

RECOMENDAÇÃO Nº 044 DE 6 DE SETEMBRO DE 2017.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Ducentésima Nonagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 5 e 6 de outubro de 2017, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando que a seguridade social é um conjunto de ações e instrumentos, que envolvem a saúde, a previdência social e a assistência social, destinados a alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, fruto da luta histórica da sociedade brasileira, conforme diretrizes contidas no Art. 3º, da Constituição Federal de 1988;

considerando a definição de determinantes sociais de saúde dada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto à influência das condições de vida, de qualquer natureza, na ocorrência de problemas de saúde e fatores de risco à população;

considerando o Art. 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que afirma “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”;

considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

considerando o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017, que institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências;

considerando o Art. 124 da Lei Brasileira de Inclusão, que define que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor da referida lei; e

considerando que não havendo a conclusão da avaliação unificada das pessoas com deficiência no Brasil, as usuárias e os usuários serão penalizados pelo cerceamento do direito de acesso amplo às ações intersetoriais, acarretando prejuízo à operacionalização das políticas públicas sociais.

Recomenda:

À Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, que conclua, com agilidade, a definição dos instrumentos de avaliação do cadastro unificado de inclusão de pessoas com deficiência, tendo em vista que o prazo para tanto expira em janeiro de 2018.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Ducentésima Nonagésima Oitava Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de outubro de 2017.